



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0016502-46.2014.815.2001

Origem : 3º Vara Cível da Comarca da Capital
Relatora : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : MRV Engenharia e Participações S/A
Advogado : Victor Oliveira da Silva Vidal
Apelados : Iara Cardoso de M. Santos e Vinícius de M. Santos
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva

**APELAÇÃO CÍVEL. PRELIMINAR.
INTEMPESTIVIDADE. PRAZO. ART. 508 DO CPC.
CONFIGURAÇÃO. ACOLHIMENTO.
INADMISSIBILIDADE DO RECURSO. SEGUIMENTO
NEGADO.**

Interposta apelação além do prazo de 15 (quinze) dias estabelecido no art. 508 do CPC, iniludível a sua intempestividade, circunstância essa que impede o seu conhecimento, por tratar-se de requisito de admissibilidade recursal.

Vistos etc.

Trata-se de Apelação Cível Interposta por MRV Engenharia e Participações S/A combatendo a sentença de fls. 171/180, prolatada pelo Juízo da 3º Vara Cível da Comarca da Capital que, nos autos da Ação Declaratória de Rescisão de Contrato c/c Indenização por Danos

Morais e Materiais, ajuizada pelo recorrente em face da apelante, julgou procedentes os pedidos iniciais para:

“(...) declarar rescindido o contrato de compromisso de compra e venda celebrado entre as partes, objeto desta demanda, bem como para determinar que a ré restitua à autora todos os valores pagos por força do contrato, sendo dobrada a devolução no tocante à comissão de corretagem e a taxa de administração, nos termos do parágrafo único do art. 42 do CDC, porquanto pagamentos indevidos, e simples no tocante aos valores pagos a título de entrada e parcelas.

Condeno a ré, ainda, ao pagamento de uma indenização pelos danos morais suportados pela autora, no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Condeno as ré nas custas processuais, e nos honorários advocatícios, estes fixados em 20% sobre o valor da condenação.”

Em suas razões, fls. 182/201, a apelante defende a reforma da sentença, porquanto só houve rescisão por culpa exclusiva dos autores.

Sustenta a legalidade da cláusula que estabelece multa de rescisão contratual.

Aduz que não tem nenhuma responsabilidade quanto ao ressarcimento de valores pagos a título de honorários de corretagem e taxa de administração do contrato, porquanto os serviços foram devidamente prestados. Afirma, ainda, que inexistem danos morais.

Pede o provimento do apelo para que seja julgada improcedente a ação.

Contrarrazões às fls. 208/215, defendendo, preliminarmente, a intempestividade do apelo.

A Procuradoria de Justiça em parecer de fls. 222/224, opina pelo não conhecimento do apelo face de sua intempestividade.

É o relatório.

DECIDO

No exercício do exame de admissibilidade da apelação, observa-se que seu conhecimento encontra óbice insuperável, o da intempestividade da irresignação, senão vejamos.

A sentença fora disponibilizada no Diário da Justiça no dia **11/03/2015 (quarta-feira)** e publicada no **12/03/2015 (quinta-feira)**.

Assim, com início da contagem do prazo no dia **13/03/2015 (sexta-feira)**, já que o expediente foi normal, temos que o prazo para interposição do apelo terminou em **27/03/2015 (sexta-feira)**.

Como o recorrente protocolou o recurso somente no dia **30/03/2015 (segunda-feira)**, fls. 182/201, resta configurada sua intempestividade. Assim, tratando-se de requisito de admissibilidade, não há como dar seguimento ao recurso.

Com essas considerações, **com fulcro no artigo 557, caput, do Código Processo Civil, acolho a preliminar de intempestividade do apelo para negar-lhe seguimento.**

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 08 de março de 2016.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA